

Art. 72 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 73 - Será criada uma Comissão de Saúde do Trabalhador, constituída por representantes das diversas secretarias, com o objetivo de realizar a vigilância dos riscos à saúde no trabalho, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 74 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente de 1º grau, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 2º - A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, mediante avaliação por junta médica oficial.

Parágrafo 3º - Poderá também ser concedida redução de carga horária por motivo de doença em pessoa da família a critério da administração pública, observado o disposto no Parágrafo 1º deste Artigo.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 75 - Será concedida licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (redação original)

~~Art. 75 – Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Caput com nova redação dada pela Lei nº 3.660, de 17.01.2017, publicada no BO 713 de 24.01.2017)~~

OBSERVAÇÃO: O *caput* do artigo 75 da Lei nº 412/95 foi alterado pela Lei nº 3.660/2017 que, por sua vez, teve seus efeitos suspensos, com eficácia *ex nunc*, até o julgamento pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da Representação de Inconstitucionalidade nº 0004733-14.2017.8.19.0000, de modo a não prejudicar “*eventuais servidores a quem já houve concessão da licença com base na lei impugnada*”. Até o julgamento definitivo e trânsito em julgado da referida ação, considera-se válida a redação do texto original da lei.

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto atestado por médico do trabalho, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 76 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de crianças de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança, com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este Artigo será de 30 (trinta) dias.

~~Art. 77 - Será concedida licença aleitamento à servidora lactante para amamentar o próprio filho, até a idade de 12 (doze) meses, sem prejuízo de sua remuneração. (Nova redação dada pela Lei nº 3.660, de 17.01.2017, publicada no BO 713 de 24.01.2017)~~

Art. 77 - Será concedida licença aleitamento à servidora lactante, após o término da licença gestante, por período de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, sem prejuízo de sua remuneração. (redação original)

Parágrafo 1º - Para a concessão da licença aleitamento a servidora deverá participar de 02 (duas) reuniões/mês de grupos de incentivo ao aleitamento realizados nas unidades de saúde do Município. (redação original)

Parágrafo 2º - A licença de que trata o caput deste Artigo será regulamentada pelo Chefe do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei. (redação original)

OBSERVAÇÃO: O caput do artigo 77 da Lei nº 412/95 foi alterado, e os §§ 1º e 2º foram revogados pela Lei nº 3.660/2017 que, por sua vez, teve seus efeitos suspensos, com eficácia *ex nunc*, até o julgamento pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da Representação de Inconstitucionalidade nº 0004733-14.2017.8.19.0000, de modo a não prejudicar “*eventuais servidores a quem já houve concessão da licença com base na lei impugnada*”. Até o julgamento definitivo e trânsito em julgado da referida ação, considera-se válida a redação do texto original da lei.

Art. 78 - Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito a licença paternidade de 30 (trinta) dias consecutivos. (Caput com nova redação dada pela Lei nº 3.547, de 08.07.2016, publicada no BO 659 de 10.08.2016)